



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003465-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOSÉ DOMINGUES SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FARTO SALLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.584

HABEAS CORPUS n.º 3003465-92.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SOROCABA - (Processo de origem n.º 1503116-96.2025.8.26.0378)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DAS GARANTIAS DA 10ª RAJ

IMPETRANTE: Douglas Schauerhuber Nunes (Defensor Público)

PACIENTE: JOSÉ DOMINGUES SILVA

***“Habeas Corpus”. Roubo. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Paciente que ostenta passado desabonador a indicar predileção pela senda criminosa. Materialidade e indícios da autoria evidenciados. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, situação colidente com singelas medidas cautelares. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.***

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSÉ DOMINGUES SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz das Garantias da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo sob o n.º 150311696.2025.8.26.0378. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de roubo, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta a desproporcionalidade da prisão, mormente quando considerada a pena cabível, mostrando-se adequada a aplicação de medida cautelar distinta do cárcere. Aponta a

primariedade do paciente que, caso condenado, faria jus a regime prisional diverso do fechado. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/04).

**É o relatório.**

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, consoante consulta aos autos subjacentes, infere-se, resumidamente, ter sido o paciente preso pela prática de roubo, porquanto, no dia 20 de março último, abordou a vítima numa feira livre e lhe pediu R\$ 5,00; o ofendido, que conta 83 anos de idade, disse ter somente R\$ 20,00 e mostrou a nota ao paciente, que apanhou o dinheiro e saiu. Ao ser contestado pela vítima, JOSÉ tentou agredi-lo com um chute, sendo contido por populares até a chegada da Polícia Militar (fls. 14/16).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que, *“No caso do presente expediente houve abordagem a ofendido idoso, com posterior uso de violência, cessada pela intervenção de populares (...). Roubo é crime grave e violento, que gera indiscutível insegurança à população local e atormenta a sociedade, especialmente se cometido de forma audaciosa como no caso em exame, em plena feira livre do município. Presentes, assim, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de custódia cautelar, para a garantia da ordem pública. Há, ainda, a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, para oitiva do idoso, vítima, a prestar oportunas declarações em juízo e proceder a reconhecimento pessoal, sem quaisquer temores ou constrangimentos, o que poderia se verificar no caso de liberdade*

*açodada, interferindo, inclusive, na verdade real. Anote-se, ainda, que, por ora, não há nos autos indicativos seguros da vinculação dos autuados ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Trata-se de portador de maus antecedentes; além disso, é iterativo o entendimento dos tribunais de que os atributos favoráveis dos agentes, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, etc., por si só, não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, como é o caso dos autos, impondo-se a necessária segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo nos moldes do art. 312, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 e 313, inciso I, ambos do CPP* (fls. 35/38 dos autos subjacentes, grifei).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (*ainda mais em face da fragilidade da vítima diante da idade avançada*) e acentuada periculosidade do paciente a tornar imprescindível a custódia para garantia da ordem pública, quadro incondizente com singelas medidas diversas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais

favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Não bastasse, como antes se realçou e conforme certidão a fls. 26/27, o paciente ostenta maus antecedentes, situação a indicar predileção pela delinquência, com a correlata imprescindibilidade da segregação para se evitar novas recidivas por parte de indivíduo persistente na senda do crime, daí, também, a necessidade da prisão (artigo 313, II, do Código de Processo Penal).

*“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)” (STJ, RHC 110630/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 18-6-2019, grifei).

E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por fim, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, conforme artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

**FARTO SALLES**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)